

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XLIII – fraldas geriátricas classificadas no código 9619.0000 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a reduzir a carga tributária incidente sobre as fraldas geriátricas, o Convênio nº 81/2008, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), prevê isenção do ICMS quando distribuídas por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O referido Programa disponibiliza à população fraldas geriátricas por meio da “Rede Própria”, formada por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e do “Aqui Tem Farmácia Popular”, constituído por convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. Para habilitação ao benefício, é preciso apresentar documento oficial com foto e número de CPF, prescrição, laudo ou atestado médico sobre a necessidade do uso da fralda pelo paciente com idade igual ou superior a sessenta anos. As fraldas geriátricas podem ser retiradas no âmbito do Programa a cada dez dias, dispensada a presença física do beneficiário. A retirada de fraldas na “Rede Própria” ocorre mediante ressarcimento dos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, por preço estabelecido; ao passo que, no “Aqui tem Farmácia Popular”, o Ministério da Saúde paga até 90% do valor de referência, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e preço de venda.

A teor do inciso II da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/2008, a isenção do tributo para fraldas geriátricas está condicionada à desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Apesar de tal desoneração ter sido aprovada pelo Congresso Nacional em 2013, quando da tramitação da Medida Provisória nº 609, de 2013, o benefício não foi incorporado à legislação federal.

Assim, dada a crescente importância do produto num contexto de envelhecimento da população brasileira, apresentamos este projeto de lei com vistas a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na sua importação e na sua comercialização do mercado interno. A medida, além de desonerar as fraldas geriátricas dessas contribuições, conferiria efetividade à desoneração do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 81/2008, contribuindo para uma redução significativa da carga tributária e do preço final, portanto.

Confiantes no amplo alcance social desta iniciativa, esperamos contar com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2017-3564